

A. I. Nº - 233099.0005/19-6
AUTUADO - OPAH! COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/01/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0198-04/19

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2019, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis presumidas por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de outubro a dezembro de 2015; janeiro de 2016 a junho de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 461.020,06, acrescido da multa de 100%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício, às fls. 32 a 39, inicialmente, falando sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Em seguida transcreve o teor da infração e assevera não assistir razão a autuação em questão, muito menos para a aplicação da referida multa, tendo em vista não ter cometido a suposta infração, o que restará minuciosamente demonstrado pelos motivos que passa a expor.

1. Nulidade da Quebra do Sigilo Bancário na Forma Realizada, pois o procedimento administrativo foi instaurado após a obtenção perante as instituições bancárias de informações sigilosas referentes às movimentações financeiras realizadas pela empresa. Entende ser ilegal a abertura de processo administrativo com base em informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, em função do direito ao sigilo das informações bancárias.

Com base no art. 6º da LC 105/2000, cujo teor transcreve, afirma que apenas pode haver a obtenção das informações bancárias quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Neste caso, verifica-se a ilegalidade do ato praticado em função de a obtenção das informações bancárias da empresa ter ocorrido antes de instaurado o processo administrativo. Ou seja, houve a quebra do sigilo bancário da Impugnante e, após a análise das informações obtidas, o fisco instaurou o processo administrativo e autuou a empresa.

Afirma que este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo e pede a total nulidade do Auto de Infração, em virtude da ilegalidade da forma adotada pelo fisco para a autuação da Impugnante.

Ademais, conforme pode se verificar no Processo Administrativo, a Autuada forneceu à Auditora todos os documentos fiscais que foram solicitados.

2. Da nulidade do Processo Administrativo – Ausência Relatório TEF, uma vez que não foi apresentado à Autuada, juntamente com a intimação da autuação, o relatório detalhado das operações financeiras que o Fisco.

Afirma que tal relatório, por óbvio, é imprescindível para que a Autuada possa exercer amplamente o seu direito de defesa e contraditório, possibilitando-a, por exemplo, comprovar que determinadas operações foram registradas, ou, ainda, que não se referem a operações de venda de mercadorias.

Desta forma, a inexistência do relatório detalhado de todas as operações financeiras consideradas neste auto é causa intransponível de nulidade absoluta, a ensejar o cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, e, consequentemente, acarretar a improcedência total do Auto de Infração.

3. Apuração de ICMS por Regime Extinto – SIMBAHIA, uma vez que consta dos autos que o procedimento instaurado pelo Auditor fora realizado como se a empresa apurasse o ICMS pelo SIMBAHIA. Ocorre que, é de conhecimento público que a criação do Simples Nacional extinguiu o regime especial estadual SIMBAHIA, muito antes do período sob apuração neste auto. Desta forma, considerando que a Autuada fora excluída do Simples Nacional em 2015, e tendo o procedimento fiscal sido realizado com base em regime de tributação extinto, resta incontestável a sua nulidade.

Salienta que a fiscalização tributária está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, do CTN, de modo que o ato de lançamento tributário deve estar vinculado a determinado fenômeno descrito em lei.

Consoante determina a Lei nº 3.956/1981, em seu art. 130, inciso II, o Auto de Infração deverá ser acompanhado dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

Assim, também pelo vício ora apontado, requer a que seja declarada a nulidade do auto de infração.

4. Não consideração dos produtos isentos, uma vez que a grande maioria das mercadorias comercializadas pela Autuada está acobertada pela isenção, conforme comprovado pelas Notas Fiscais já apresentadas no Procedimento Administrativo. Não havendo obrigação de recolhimento de ICMS, assim, não há que se falar em infração por falta de recolhimento deste.

Corrobora para a improcedência do Auto de Infração o fato de que as mercadorias que não são isentas são tributadas pelo regime da substituição tributária; além do que, ainda que de forma questionável, é cobrada antecipadamente o diferencial de alíquota. Em sendo assim, ainda que se considere que houve omissão de venda, jamais poderia haver presunção de falta de recolhimento de tributo, uma vez que todo o ICMS devido sobre a comercialização das mercadorias já foi recolhido antecipadamente, de modo que eventual cobrança de novo ICMS, ainda que a título de diferencial de alíquota, caracteriza-se, nitidamente, como b-tributação.

Questiona como pode a Autuada ser instada a pagar ICMS sobre todos os valores apurados por meio de cartão de crédito e débito se a empresa é obrigada a recolher o ICMS antecipadamente

Deve ser considerado, também, que a cobrança do ICMS na entrada do produto no Estado, sem considerar que o tributo já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, caracteriza cobrança em duplicidade sobre a mesma operação. Como exemplo, cita-se a venda pela Autuada de rações para animais domésticos, onde todo o ICMS devido já foi pago pelo remetente da mercadoria.

Ainda que se entenda que houve antecipação apenas parcial do ICMS, ensejaria o crédito do valor antecipado, de modo que, ainda assim, ter-se-á a improcedência do Auto de Infração, por

considerar a totalidade dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, sem computar os recolhimentos realizados antecipadamente.

Arremata que

Diante dos fatos e dispositivos acima transcritos, constata-se claramente que os produtos comercializados pela Autuada, quando não isentos de ICMS, sofrem tributação na origem, não havendo, portanto, qualquer condição de procedência do Auto de Infração na forma em que foi lavrado.

Fala sobre a **proporcionalidade, afirmando que** o fato de que grande parte dos produtos comercializados pela Autuada sofrem isenção de ICMS, tem-se a incoerência do Auto de Infração em tela, também, nos percentuais de proporcionalidade aplicados. De acordo com o auto, foram aplicados os seguintes percentuais: 10% - 2015, 25% - 2016, 52% - 2017 e 40% - 2018.

Contudo, de acordo com as planilhas anexas, as quais registram as saídas de mercadorias isentas de ICMS no período apurado no auto, outubro de 2015 a junho de 2018, tem-se que a proporção de produtos não isentos é significativamente inferior aos índices de proporcionalidade aplicados. Ou seja, ignorou-se a natureza das operações e a espécie de mercadorias comercializadas pela Autuada, conforme determina o Regulamento do ICMS/BA.

Assim, como se não bastasse o excesso supracitado, constata-se, ainda, que a proporcionalidade em questão está em desacordo, também, com o que determina a Lei nº 7.014/96, através dos arts. 22 e seguintes. De acordo com tais dispositivos, o arbitramento da proporcionalidade apenas poderá ocorrer quando for impossível a apuração do valor real da base de cálculo do ICMS.

No entanto, no caso em tela, verifica-se a total possibilidade de apuração da base de cálculo, visto que todas as operações realizadas pela autuada foram registradas e tiveram suas respectivas notas fiscais emitidas. Registra-se que o arbitramento na forma realizada enseja a nulidade do auto, até porque, antes da lavratura deste, a autuada não fora instada apresentar documentos fiscais para o cotejamento dos valores informados pelas instituições financeiras.

Por outro lado, determina o Regulamento do ICMS/BA índices de redução da base de cálculo para produtos agropecuários que, eventualmente, não estejam isentos do tributo. Tais dispositivos também não foram observados.

Desta forma, restam impugnados os índices de proporcionalidade aplicados no Auto de Infração em questão, devendo este ser declarado nulo, em razão da ausência de intimação prévia da Autuada para manifestar-se acerca das informações prestadas pelas operadoras de cartões.

Na mais remota hipótese de ser ultrapassada a nulidade apontada, há de ser julgado improcedente o auto, vez que os índices de proporcionalidade aplicados estão em desacordo com a legislação aplicada e com a real base de cálculo do ICMS devido.

Questiona a multa aplicada de 100% afirmado que os inúmeros argumentos lançados acima demonstram de forma incontrovertida que é indevida a aplicação da multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, uma vez que a autuada comercializa mercadorias isentas de ICMS, por serem insumos agropecuários, além de que tais produtos, quando não isentos, seguem o regime da substituição tributária, sendo pago antecipadamente.

Desse modo, não havendo falta de recolhimento do ICMS sobre as vendas realizadas pela Autuada, resta improcedente, também, a aplicação da multa de 100%, razão pela qual requer a Autuada, desde já, a sua exclusão. Na pior das hipóteses, em virtude de não ter ocorrido falta de recolhimento de tributo, apenas poderia ser aplicada multa reduzida por descumprimento de obrigação de escrituração fiscal.

Após ressaltar que a Administração é vedada a perquirição de constitucionalidade, ainda assim a aplicação da multa majorada não cabe da forma que foi aplicada, asseverando que no caso em tela, não houve fraude, conluio, sonegação, ou qualquer intenção escusa que justifique a

penalização. Para a configuração de tais elementos volitivos deve estar presente a intencionalidade de lesar o Fisco, ou seja, o dolo quando muito, houve mero equívoco de contabilização decorrente, possivelmente, de ruídos na comunicação entre setores da empresa, fato este que já está sendo normalizado visando impedir novos episódios.

Para que possa ser majorada a multa aplicada, na forma pautada no auto em voga, deveria ter havido a comprovação por parte do Fisco do elemento volitivo consubstanciado na intencionalidade de gerar danos ao Erário. Isso não foi provado pelo simples motivo de jamais ter havido tal elemento volitivo.

Informa que não é outro o entendimento do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em questões correlatas, conforme Ementa que transcreve.

Conclui que a multa majorada não se demonstra cabível no caso concreto, haja vista a ausência completa dos elementos permissivos e ensejadores das mesmas. Desta forma, não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS a ensejar o Auto de Infração ora impugnado, muito menos a aplicação da multa de 100% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Finaliza formulando a **declaração da nulidade do Auto de Infração nº 233099.0005/19-6 em função das seguintes irregularidades**

- a) **quebra de sigilo bancário perpetrada pelo Fisco antes de instaurado o processo administrativo, em total dissonância com a Constituição federal e com a LC 105/2001;**
- b) **inexistência do relatório detalhado de todas as operações financeiras consideradas neste auto, e de intimação prévia para manifestação sobre as informações financeiras, a ensejar o cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, e, consequentemente, acarretar a improcedência total do Auto de Infração.**
- c) **procedimento fiscal ter sido realizado com base em regime de tributação extinto – SIMBAHIA, cuja legislação foi revogada muito antes do período de apuração deste auto, quando da criação do Simples Nacional.**

Caso sejam superadas as nulidades apontadas, requer que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração nº 233099.0005/19-6, em função de o processo administrativo não estar considerando o fato de que a empresa comercializa, em sua grande maioria, produtos com isenção concedida pelo art. 264 do citado Regulamento, os quais devem ser excluídos dos cálculos de apuração de suposto débito de ICMS; bem como em função da incorreção dos índices de proporcionalidade aplicados.

Se não em função das isenções supracitadas, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração em virtude de que a cobrança e pagamento do ICMS na forma pretendida pelo Fisco ensejará nítida bi-tributação, uma vez que o ICMS, quando devido, é pago antecipadamente, sob o regime da substituição tributária, de modo que deve ser computado o tributo pago.

Caso a decisão não seja pela total improcedência do Auto de Infração, que seja determinada a realização de diligência, no sentido de dar conhecimento à Autuada de todas as informações bancárias obtidas, para que possa esta realizar o cotejamento das mesmas.

Requer, ainda, a retificação dos cálculos, expurgando dos mesmos os produtos isentos e, quando não isentos, a dedução do ICMS pago antecipadamente.

Por fim, requer a exclusão da multa de 100% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, uma vez que não há o preenchimento das condições fixadas no citado dispositivo legal para a sua aplicação, pois não houve omissão de receita, muito menos recolhimento a menor de tributo.

Protesta ainda pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, bem como pela juntada posterior de documentos, devendo a empresa ser intimada pessoalmente acerca do inteiro

teor da decisão administrativa a ser proferida nestes autos, preservando o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sob pena de nulidade.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 204 a 205, dizendo em relação ao pedido de nulidade em função de quebra de sigilo bancário, que o contribuinte estava ciente que estava sob ação fiscal, conforme folha 7 do PAF (termo de início de fiscalização), termo este lavrado em virtude de o contribuinte não ter domicílio tributário eletrônico.

Quanto à alegação de que não foi apresentado a ele o relatório detalhado das operações financeiras referente à cartão de crédito. À folha 12 do PAF consta um Termo de Declaração assinado pelo contribuinte quando do recebimento por parte desta fiscalização do DVD de dados com os arquivos por operação diária das administradoras de cartão de crédito DVD este que também consta do PAF à folha 13.

Em relação à apuração de ICMS por regime extinto-SIMBAHIA, informa que o contribuinte foi excluído do Simples nacional em 30/09/2015 e as infrações elencadas no auto de infração tem como fato gerador a partir do mês de outubro de 2015. Os demonstrativos, levantamentos e planilhas às folhas 08 a 12 (Apuração das omissões de saídas de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição e administradora de cartão de crédito) demonstram claramente que o levantamento das infrações apuradas foi com base no Regime Normal de Apuração de Imposto.

No que diz respeito à alegação de que, por ser microempresa teria isenção e benefícios fiscais dos seus produtos comercializados, como já relatado anteriormente, o mesmo que segundo a autuada elas seriam tributadas pelo regime de antecipação tributária, não há nenhum recolhimento de antecipação ou substituição tributária realizado pelo contribuinte em nenhum dos exercícios fiscalizados.

Reafirma que todo o levantamento das irregularidades foi realizado com base nas Notas fiscais de Entrada eletrônicas constantes no sistema da SEFAZ/BA, uma vez que o contribuinte, quando intimado a apresentar livros e documentos fiscais não atendeu à esta fiscalização e registra que o mesmo contribuinte já foi objeto do Auto de Infração nº 232177.0201/16-7, julgado procedente, contendo as mesmas infrações relatadas neste novo Auto.

Reporta-se a alegação defensiva de que a empresa comercializa produtos isentos, dizendo que ela mesma reconhece que não são em sua totalidade, ao relatar que “a grande maioria das mercadorias comercializadas está acobertada pela isenção”.

Após, informa que a fiscalização observou a questão da Proporcionalidade ao elaborar a apuração do débito na planilha/demonstrativo apresentado no auto de infração às folhas 08 a 12, como também elabora as folhas 14 a 16 os levantamentos com base nas Notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias recebidas pelo contribuinte, abatendo da totalidade da base de cálculo o valor das mercadorias que foram submetidas à substituição tributária.

Quanto ao questionamento da multa aplicada de 100%, diz que a mesma está vinculada à infração em questão, omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, estando corretamente enquadrada.

Destaca ainda que o autuado não apontou nenhum erro material no levantamento realizado pela fiscalização, limitando-se apenas a contestar critérios jurídicos do lançamento, que, no entanto, está dentro do que dispõe a lei vigente.

Também não tem amparo a alegação do autuado de que não deve ser instado a pagar ICMS sobre todos os valores apurados por meio de cartão de crédito e débito se a empresa é obrigada a recolher antecipadamente, uma vez que na presente autuação foi considerado para efeito de

cálculo das receitas omitidas e apuradas por meio das operações com cartão de crédito e débito, a proporcionalidade das operações com antecipação tributária, não havendo incidência total sobre as omissões, mas apenas proporcionalmente.

Finaliza, ratificando inteiramente o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Na defesa apresentada, o autuado suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de suposta ilegalidade em relação à quebra de seu sigilo bancário, entretanto entendo que a mesma não prospera, pois, a remessa dos dados da movimentação de vendas por parte das administradoras de cartão de crédito é uma obrigação prevista em lei (Lei Complementar nº 105/2001, em especial em seu artigo 6º, bem como nas disposições do artigo 35-A da Lei Estadual nº 7.014/96, e tem como finalidade informar o faturamento da empresa, base de cálculo de vários tributos, consubstanciando em uma informação fiscal, que não se confunde com a sua movimentação bancária, esta sim, protegida pela Constituição Federal).

Também não prospera o argumento defensivo de que não foi disponibilizado o Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, cerceando o seu direito de defesa pois conforme declaração assinada pelo representante da empresa o mesmo lhe foi entregue conforme se verifica no documento de fl. 12.

No que diz respeito à nulidade arguida pelo impugnante, de que o ICMS apurado pelo Fisco foi efetuado pelo regime extinto SIMBAHIA, observo que de acordo com o demonstrativo que serviu de base para exigência do presente lançamento o imposto foi apurado com base no regime Normal de Apuração do imposto, já que à época dos fatos geradores, ocorridos a partir do mês de outubro de 2015, o contribuinte estava excluído do Simples Nacional desde 30/09/2015, não havendo, portanto, nada de irregular.

Isto posto, deixo de acolher a totalidade dos pedidos de nulidade do Auto de Infração apresentados pela defesa, por não restar configurado nos autos qualquer afronta ao contraditório e ao exercício pleno da ampla defesa pelo autuado.

No mérito o autuado alega que a proporcionalidade aplicada pela fiscalização referente às mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária foi inferior às registradas em suas operações de saídas, e que, não foi aplicada a redução da base de cálculo para os produtos agropecuários que comercializa, porém, não anexou quaisquer documentos e/ou planilhas, comprovando a sua assertiva. Como tais provas se referem a documentos que estão de posse do próprio contribuinte, caberia a este trazê-los aos autos, demonstrando as incorreções alegadas, o que não se verifica.

Quanto ao suposto arbitramento da base de cálculo, também não assiste razão ao autuado pois a infração está fundamentada no § 4º, do artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “*O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Desta forma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Portanto, a exigência fiscal está baseada em presunção estabelecida em lei, e não em arbitramento da base de cálculo. Assim, caberia ao autuado constituir prova em contrário, apresentando a correspondência entre os valores informados pela administradora de cartão e os documentos fiscais por ele emitidos, o que não ocorreu.

Ressalto que, em processo desta natureza, faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatórios de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Como esclarecido anteriormente o sujeito passivo recebeu os TEFs Diários, e sendo assim, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às notas fiscais/ cupons fiscais emitidos, de modo a comprovar as diferenças objeto do presente lançamento, haja vista que nos citados TEF's diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Portanto, resta caracterizada a infração, tendo em vista que a declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, o que não ocorreu no presente caso.

No que diz respeito a alegação de que a multa aplicada é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciado por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233099.0005/19-6, lavrado contra **OPAH! COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimando o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$461.020,06, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR